TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 193015/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 500/26 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2024. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade dos senhores Denis Henrique Rodrigues de Jesus e Michelly Giocondo Gonçalves.

Na Instrução nº 370/25-CCONTAS (peça 8), a Coordenadoria de Contas apontou a ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP) vigente na data da prestação de contas e inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial.

Oportunizado o contraditório, os jurisdicionados apresentaram esclarecimentos e documentos nas peças processuais 22/23. Quanto à ausência do CRP, juntaram aos autos, novo certificado, emitido em 9/10/2025, alegando que o documento não foi tempestivamente enviado porque estava em processo de renovação. Sobre a inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial, afirmaram que os valores registrados na conta 2272 estão corretos, uma vez que o instituto de previdência possui segregação de massas – fundo financeiro e fundo previdenciário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.820E

NÚMERO DA CONTA	NATUREZA	ESCRITURAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
2.2.7.2.0.00.00	C	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LOGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	27.752.833,79
2.2.7.2.1.00.00	C	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	23.131.264,99
2.2.7.2.1.00.00	C	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	4.621.568,80

Página 3 da peça processual nº 23.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com ressalva, uma vez que o envio do certificado de regularidade previdenciária ocorreu no curso da instrução processual (Instrução nº 1773/25-CCONTAS, peça 24).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 857/25-1PC, peça 15).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Constato que as informações e os documentos juntados à peça 23 sanam as irregularidades anteriormente apontadas. Todavia, seguindo o entendimento da CCONTAS, é cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], pois a regularização do CRP se deu após a análise inicial desta prestação de contas.

Por fim, considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada nenhuma outra irregularidade quanto aos demais itens objetos de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

[1] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.820E

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1773/25-CCONTAS e o Parecer nº 1146/25-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 dos senhores Denis Henrique Rodrigues de Jesus e Michelly Giocondo Gonçalves, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado no período, em razão do envio intempestivo do certificado de regularidade previdenciária.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2024 dos senhores Denis Henrique Rodrigues de Jesus e Michelly Giocondo Gonçalves, responsáveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado no período, em razão do envio intempestivo do certificado de regularidade previdenciária, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a anotação da ressalva e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.820E

demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 5 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.820E